



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 5^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**19/03/2024
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Confúcio Moura
Vice-Presidente: Senadora Augusta Brito**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/03/2024.**

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5149/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	13
2	PRS 13/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	25
3	PL 355/2020 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	34
4	PL 4222/2020 - Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	44
5	PL 5066/2020 - Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	52
6	PL 771/2022 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	81

7	REQ 2/2024 - CI - Não Terminativo -		89
8	REQ 3/2024 - CI - Não Terminativo -		91
9	REQ 4/2024 - CI - Não Terminativo -		94
10	REQ 5/2024 - CI - Não Terminativo -		96
11	REQ 6/2024 - CI - Não Terminativo -		98
12	REQ 7/2024 - CI - Não Terminativo -		101
13	REQ 8/2024 - CI - Não Terminativo -		103
14	REQ 9/2024 - CI - Não Terminativo -		105
15	REQ 10/2024 - CI - Não Terminativo -		107
16	REQ 13/2024 - CI - Não Terminativo -		109

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

VICE-PRESIDENTE: Senadora Augusta Brito

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Jayme Campos(UNIÃO)(2)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Efraim Filho(UNIÃO)(2)	PB 3303-5934 / 5931
Soraya Thronicke(PODEMOS)(2)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(10)	AC 3303-6333
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Jader Barbalho(MDB)(2)(6)(5)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Fernando Farias(MDB)(2)(5)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)	PB 3303-2252 / 2481	5 Marcelo Castro(MDB)(2)(10)	PI 3303-6130 / 4078
Confúcio Moura(MDB)(2)	RO 3303-2470 / 2163	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(14)	PA 3303-6623
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100 / 3116	7 Cid Gomes(PSB)(2)(10)	CE 3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	8 Alessandro Vieira(MDB)(2)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(2)	DF 3303-6049 / 6050	9 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(2)(10)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Daniella Ribeiro(PSD)(4)	PB 3303-6788 / 6790	1 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	2 Sérgio Petecão(PSD)(4)(11)(13)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	3 Margareth Buzetti(PSD)(4)(17)(19)(20)(16)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(8)(21)(20)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	4 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	5 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	6 Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	7 Fabiano Contarato(PT)(4)	ES 3303-9054 / 6743
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	8 Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(1)(12)(15)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	2 Carlos Portinho(PL)(1)(18)	RJ 3303-6640 / 6613
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	3 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Luis Carlos Heinze(PP)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Weverton e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Alan Rick, Randolfe Rodrigues, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Confúcio Moura Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Lucas Barreto, Sérgio Petecão, Augusta Brito, Teresa Leitão, Beto Faro e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Dr. Samuel Araújo, Margareth Buzetti, Omar Aziz, Humberto Costa, Rogério Carvalho, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Alan Rick e Randolfe Rodrigues foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 22/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 21.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Augusta Brito Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 29/2023-CI).
- (10) Em 16.05.2023, os Senadores Alan Rick, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (11) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (12) Em 05.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 123/2023-BLVANG).
- (13) Em 15.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 87/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 21.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 145/2023-BLDEM).
- (15) Em 10.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 176/2023-BLVANG).
- (16) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (17) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (18) Em 29.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 182/2023-BLVANG).
- (19) Em 13.12.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzeth, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 132/2023-RESDEM).

- (20) Em 21.12.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, e a Senadora Margareth Buzetti, membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 138/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 02.02.2024, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 02/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 19 de março de 2024
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

5^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Inclusão de novo item na pauta (15/03/2024 14:29)
2. Atualização do item 16 da pauta (15/03/2024 14:40)
3. Novo relatório ao item 1 (19/03/2024 08:22)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5149, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para instituir dever de transparéncia ativa dos órgãos e entidades da administração pública sobre informações relativas a obras em execução e paralisadas.

Autoria: Senador Cleitinho

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do projeto, com a emenda nº 1 e as duas emendas que apresenta

Observações:

1. *Após análise na CI, a matéria vai à CTFC, em decisão terminativa*
2. *Votação simbólica*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 13, DE 2022

- Não Terminativo -

Estabelece a alíquota máxima para cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com energia elétrica ou prestação de serviços de comunicação.

Autoria: Senador Zequinha Marinho, Senador Acir Gurgacz, Senador Alexandre Silveira, Senador Angelo Coronel, Senador Carlos Fávaro, Senador Carlos Portinho, Senador Carlos Viana, Senadora Daniella Ribeiro, Senador Dário Berger, Senador Eduardo Girão, Senador Eduardo Gomes, Senador Esperidião Amin, Senador Izalci Lucas, Senador Jean Paul Prates, Senador Lasier Martins, Senadora Leila Barros, Senador Lucas Barreto, Senador Luis Carlos Heinze, Senador Marcelo Castro, Senador Marcos do Val, Senador Marcos Rogério, Senadora Nilda Gondim, Senador Omar Aziz, Senador Paulo Rocha, Senador Plínio Valério, Senador Reguffe, Senador Rogério Carvalho, Senador Romário, Senador Tasso Jereissati, Senador Vanderlan Cardoso, Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela declaração de prejudicialidade

Observações:

1. *Após análise na CI, a matéria vai à CAE*
2. *Votação simbólica*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 355, DE 2020

- Terminativo -

Altera os artigos 70 e 72 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu o Código de Minas; o parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências; e o art. 2º da Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008, que institui o Estatuto do Garimpeiro.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 4222, DE 2020****- Terminativo -**

Denomina Ponte Deputado Ernesto Gurgel Valente a ponte sobre o Rio Jaguaribe na rodovia BR-304, ao lado da Ponte Juscelino Kubitschek, no Município de Aracati, Estado do Ceará.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 5066, DE 2020****- Terminativo -**

Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Autoria: Senador Plínio Valério

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do projeto com as duas emendas que apresenta, e a rejeição das emendas 1-PLEN, 2-PLEN e 3-CCT

Observações:

1. *Em Plenário, o projeto recebeu as emendas 1-PLEN, da Senadora Rose de Freitas, e 2-PLEN, da Senadora Zenaide Maia*

2. A matéria tem parecer da CCT, pela aprovação com a emenda 3-CCT e a rejeição das emendas 1-PLEN e 2-PLEN

3. Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Avulso de emendas \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 771, DE 2022

- Terminativo -

Denomina Antônio Carlos Belchior o Terminal Marítimo de Passageiros do Porto de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação com a emenda que apresenta

Observações:

Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 2, DE 2024

Em aditamento ao Requerimento nº 1/2024 - CI, que requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2966/2021, que inclui o § 6º no art. 40 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, para proibir cobrança de quaisquer serviços portuários já inclusos na Capatazia, requer, nos termos regimentais, que seja convidado o senhor Claudio Loureiro de Souza, Diretor Executivo do CENTRONAVE.

Autoria: Senador Weverton

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 3, DE 2024

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4392/2023, que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea a empresas sul-americanas na Amazônia Legal”.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 4, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a necessidade de melhoria na Prestação de Serviços Portuários pelas Companhias de Docas, da Região Amazônica, CDP - Pará, Amapá, Amazonas e Rondônia.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 5, DE 2024

Requer que na audiência pública objeto do REQ 4/2024 - CI seja incluído como convidado o senhor Sérgio Aquino, Presidente da Federação Nacional de Operações Portuárias - FENOP.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 6, DE 2024

Requer a realização de audiência pública para instrução do projeto de lei 2736/2021, que “altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre sua forma de pagamento”.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 7, DE 2024

Requer a inclusão da FENOP em Audiência Pública objeto do REQ 4/2024 - CI, com o objetivo de debater a necessidade de melhoria na Prestação de Serviços Portuários prestados pelas Companhias de DOCAS, da Região Amazônica, CDP - PARÁ, AMAZONAS e RONDÔNIA.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 8, DE 2024

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de instruir o PL 1115/2021, que “revoga a suspensão e os benefícios fiscais previstos na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, estabelecidos em favor das empresas petrolíferas”, e o PL 3557/2020, que “altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dar diferente tratamento fiscal às atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural”.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 9, DE 2024

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 6/2024 - CI, com o objetivo de instruir o PL 2736/2021, que “altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre sua forma de pagamento”, seja incluído entre os convidados um representante da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística - NTC Logística.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 10, DE 2024

Requer que na audiência pública objeto do REQ 6/2024 - CI, com o objetivo de instruir o PL 2736/2021, que “altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre sua forma de pagamento”, seja incluído como convidado um representante da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística.

Autoria: Senador Irajá

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 13, DE 2024

Requer que seja incluída a Ministra do Planejamento e Orçamento, Simone Tebet, no rol dos convidados da audiência pública objeto do REQ 74/2023, com o objetivo de debater o novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), lançado pelo governo em agosto de 2023.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.149, de 2023, do Senador Cleitinho, que *acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para instituir dever de transparência ativa dos órgãos e entidades da administração pública sobre informações relativas a obras em execução e paralisadas.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei nº 5.149, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, que acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para instituir dever de transparência ativa dos órgãos e entidades da administração pública sobre informações relativas a obras em execução e paralisadas.

Após a apreciação por esta Comissão, o projeto irá à análise da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1, de 2024, pelo Senador Jayme Campos, pelo acréscimo do § 5º ao PL nº 5.149, de

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

2023, de modo a prever que as informações relativas às obras em execução e obras paralisadas, inclusive o georreferenciamento do imóvel onde se localizam, sejam divulgadas nos sítios oficiais da rede mundial de computadores.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias que digam respeito a obras públicas em geral, além de outros assuntos correlatos.

O projeto obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promoverem, independentemente de requerimentos, “a divulgação de informações relativas a obras em execução e a obras paralisadas, incluindo contrato e aditivos, projetos básico e executivo e relatório trimestral de execução contendo fotografias, informações sobre o cumprimento do cronograma contratualmente previsto, medições realizadas e pagamentos autorizados e efetuados”.

Prevê, ainda, prazo de 30 dias, contados da publicação, para a entrada em vigor da Lei.

A iniciativa é meritória, porque dá oportunidade para que a sociedade civil acompanhe a execução orçamentária e os contratos de obras celebrados pela Administração.

Apenas no âmbito federal, o Tribunal de Contas da União estima que, em 2023, 41% das obras que recebem recursos do Orçamento Geral da União estão paralisadas, conforme dados constantes de seu painel de obras.

Obras paralisadas, como é evidente, representam desperdício de recursos orçamentários e devem merecer maior escrutínio público, seja para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

garantir a pronta retomada da execução, seja para identificar responsabilidades.

O enfrentamento desse problema passa pelo levantamento comprehensivo da carteira de obras do País e por um plano de gestão que contemple políticas públicas que priorizem a retomada de obras inacabadas, na linha do que recentemente preconiza a Lei nº 14.719, de 2023.

Como se percebe, o presente projeto, ao exigir da Administração a adoção de transparência ativa, vai ao encontro de uma solução mais eficiente para a alocação de recursos públicos.

Além disso, a previsão contida na Emenda nº 1, de 2024, complementa medida de transparência, prevendo, de forma meritória, a divulgação do georreferenciamento da obra, tudo a facilitar a fiscalização realizada pelos cidadãos.

Uma outra providência, ainda que não indicada inicialmente pelo projeto, seria a definição do conceito de “obra paralisada”, que não encontra definição uniforme no âmbito federal e, certamente, também não nos demais entes da federação.

Embora seja uma segunda etapa, a definição da expressão “obra paralisada” é fundamental para dar segurança jurídica aos gestores públicos. Sem ela, os esforços para a promoção da transparência podem ser prejudicados.

A definição legal, ademais, traria a vantagem de permitir a comparação entre as unidades da federação, criando um incentivo para que as soluções encontradas por uma unidade sejam adotadas por outros entes.

O Ministério da Economia, acolhendo determinação do Tribunal de Contas, positivou o conceito de “obra paralisada” na Portaria SEGES/ME nº 25.405, de 2020. Apesar de não ser o conceito uniformemente adotado pela administração federal, o fato de ter partido de sugestão do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Tribunal de Contas, órgão fiscalizador das obras financiadas pelo Orçamento Geral da União, indica que é uma definição que tende a facilitar a fiscalização e o controle externo.

Com efeito, segundo o acórdão do Tribunal de Contas (Acórdão 1.079/2019-TCU-Plenário), considera-se paralisado o contrato que atenda a qualquer dos seguintes critérios: declaração pelo órgão como paralisada; declaração da empresa executora de que não dará continuidade à obra; baixa execução física do contrato; ou ausência de medições de serviços em período superior a 90 dias.

A Portaria do Ministério da Economia, por sua vez, define como “paralisada” a obra iniciada que: a) esteja sem apresentação de boletim de medição por período igual ou superior a noventa dias; b) tenha sido declarada como paralisada pelo órgão ou entidade da administração pública federal, independentemente do prazo; c) a empresa executora tenha declarado que não dará continuidade à obra, independentemente do prazo; ou d) tenha sido interrompida por decisão judicial ou determinação de órgão de controle interno ou externo.

A ligeira diferença entre os conceitos e a experiência de mais de três anos de aplicação do conceito pelo Ministério da Economia sugerem ser mais oportuna a opção pelo conceito adotado pelo Poder Executivo, a fim de permitir o acompanhamento da série histórica. Acrescentamos ao conceito adotado pelo Ministério da Economia o elemento de baixa execução física do contrato.

Por fim, o prazo para a entrada em vigor pode causar dificuldades técnicas sobretudo para os pequenos municípios. Apenas para que se tenha parâmetro de comparação, a própria Lei de Acesso à Informação previu um prazo consideravelmente maior, de 180 dias. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, no Acórdão nº 2134, de 2023, fixou prazo de 90 dias para a União concluir o inventário de obras paralisadas a partir da definição dada pelo Ministério da Economia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Dada a extensão territorial do país e a complexidade da administração pública em todos os entes da federação, sugerimos que o prazo para a entrada em vigor seja de 90 dias.

Por essa razão, em linha com a finalidade proposta pelo autor da proposição e reconhecendo o mérito da medida, somos pelo seu acatamento, juntamente com a Emenda nº 1, de 2024, sugerindo, porém, duas emendas ao PL nº 5.149, de 2023, de modo a acrescentar a definição de “obra paralisada” e a prever prazo mais amplo para a adaptação dos demais entes da federação.

III – VOTO

De todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.149, de 2023 e da Emenda nº 1, de 2024, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CI

Acrescente-se o § 6º ao art. 8º da Lei 12.527, de 18 de setembro de 2011, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.149, de 2023, com a seguinte redação:

“Art.

8º

.....
.....
....

§ 5º As informações relativas às obras em execução e obras paralisadas, inclusive o georreferenciamento do imóvel onde se localizam, serão preferencialmente divulgadas nos sítios oficiais da rede mundial de computadores.

§ 6º Para os efeitos do disposto no inciso VII, considera-se paralisada a obra iniciada que:

I – esteja sem apresentação de boletim de medição por período igual ou superior a noventa dias;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – foi declarada como paralisada pelo órgão ou entidade da administração pública federal, independentemente do prazo;

III – esteja com baixa execução física do contrato;

IV – a empresa executora tenha declarado que não dará continuidade à obra, independentemente do prazo; ou

V – tenha sido interrompida por decisão judicial ou determinação de órgão de controle interno ou externo.

.....
(NR)

EMENDA N° – CI

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.149, de 2023:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5149, DE 2023

Acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para instituir dever de transparência ativa dos órgãos e entidades da administração pública sobre informações relativas a obras em execução e paralisadas.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para instituir dever de transparência ativa dos órgãos e entidades da administração pública sobre informações relativas a obras em execução e paralisadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o dever de transparência ativa dos órgãos e entidades da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre informações referentes a obras em execução e paralisadas.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º

.....

VII – dados sobre as obras em execução e obras paralisadas, incluindo contrato e aditivos, projetos básico e executivo e relatório trimestral de execução contendo fotografias, informações sobre o cumprimento do cronograma contratualmente previsto, medições realizadas e pagamentos autorizados e efetuados.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 dias da data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A transparência das informações sobre os gastos de recursos públicos é um dos deveres basilares do Poder Público, constituindo uma verdadeira prestação de contas dos agentes estatais para o povo, genuíno titular do poder em qualquer sociedade que adote a ordem democrática. Trata-se, também, de uma demonstração de respeito com o cidadão-contribuinte, que, com o pagamento de tributos, custeia todas as atividades do Estado.

Dentre as despesas públicas, têm destaque os gastos com obras, em razão de seu volume e relevância social. Os cidadãos cada vez mais têm interesse em conhecer como o seu dinheiro está sendo dispendido pelo governo e de que forma as obras públicas estão sendo executadas. Nesse contexto, entendemos necessário fixar na legislação expressa determinação para que os órgãos e entidades públicas promovam a divulgação de informações importantes sobre as obras públicas em execução e também sobre aquelas obras públicas que, pelas mais diversas razões, acabam sendo paralisadas.

O projeto que apresentamos tem o objetivo de acrescentar, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), o dever de todos os órgãos e entidades da administração pública de promover a transparência ativa – isto é, uma obrigação espontânea, que não depende de solicitação direta de um cidadão – sobre as informações relevantes da execução de obras públicas de sua responsabilidade. De acordo com a proposta, os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios ficam obrigados a divulgar informações sobre as obras públicas, de forma detalhada, dando acesso público a uma série de documentos: contrato e seus eventuais aditivos, projeto básico e projeto executivo, assim como relatório trimestral de execução contendo fotografias, informações sobre o cumprimento do cronograma previsto, medições realizadas e pagamentos autorizados e efetuados.

Essas informações deverão ser disponibilizadas pelos órgãos e entidades públicas, assim como todas as demais informações relacionadas no art. 8º da Lei de Acesso à Informação, por todos os meios e instrumentos





SENADO FEDERAL

legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais na internet. Dessa forma, os cidadãos terão acesso a informações sobre as obras desde o seu planejamento e contratação até a sua execução física e desembolsos financeiros. Com isso, fica facilitado o acompanhamento das obras pelo público, proporcionando-se condições efetivas para o controle social.

Com a certeza de que este projeto aprimora a legislação nacional sobre acesso a informações, promovendo transparência sobre a execução de obras públicas, solicitamos aos nossos estimados Pares o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

- art8
- art8_par1

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 13, de 2022, do Senador Zequinha Marinho e outros, que *estabelece a alíquota máxima para cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com energia elétrica ou prestação de serviços de comunicação.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 13, de 2022, de autoria do Zequinha Marinho e outros, que “*estabelece a alíquota máxima para cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com energia elétrica ou prestação de serviços de comunicação*”.

O PRS nº 13, de 2022, é composto por dois artigos.

O art. 1º estabelece que a alíquota máxima incidente sobre as operações internas com energia elétrica ou prestação de serviços de comunicação, para unidade da federação que adotar a técnica da seletividade em relação ao ICMS, será igual à aplicável às operações em geral.

O art. 2º contém a cláusula de vigência e estabelece que a resolução passa a vigorar a partir de sua publicação e que produziria efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Na Justificação, o autor do PRS nº 13, de 2022, destaca que a Constituição Federal (CF), no inciso III do § 2º do art. 155, permite que o ICMS cobrado pelos Estados “*poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços*”, mas que isso vinha sendo ignorado, sobretudo em relação aos serviços de telecomunicações e energia elétrica, essenciais para a população. Em vista dessa situação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) jogou o Recurso Extraordinário (RE) nº 714.139/SC, com repercussão geral (Tema nº 745), em que se fixou a tese de que “*discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços*”.

Em linha com a decisão do STF acima mencionada, o autor apresentou o PRS nº 13, de 2022, com o intuito de adiantar para 2023 e estender a todos os estados da federação a decisão daquele órgão judicial, a qual era restrita às ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito e teria efeitos apenas a partir de 2024.

A matéria foi encaminhada à CI, onde fui designado Relator, e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CI opinar sobre questões relacionadas a *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos*. Portanto, há pertinência do objeto da proposição aos temas de competência desta Comissão. Isso posto, passamos à análise da adequação orçamentária e financeira, técnica legislativa, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PL.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, não obstante análise posterior da Comissão de Assuntos Econômicas, entendemos que a proposição não cria despesa pública, nem gera renúncia ou perda de receitas

para a União. Em termos de técnica legislativa, avalia-se que o PRS está adequado, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à constitucionalidade da matéria, de acordo com a alínea “b” do inciso V do § 2º do art. 155 da CF, é facultado ao Senado Federal “*fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros*”.

A fixação de alíquota máxima relativamente ao ICMS é justamente o objeto do PRS nº 13, de 2022. No entanto, não se identifica na justificação o “*conflito específico que envolva interesse de Estados*”. Como os Estados têm autonomia para fixar suas alíquotas internas, a CF faculta ao Senado intervir para mediar conflito específico causado pelos Estados no exercício daquela prerrogativa.

Além desse aspecto, a alínea “b” do inciso V do § 2º do art. 155 da CF, bem como o inciso IV do Parágrafo único do art. 394 do RISF, dispõem que eventual resolução do Senado Federal seria de “*iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros*”. No caso do PRS nº 13, de 2022, segundo a página da matéria no sítio eletrônico do Senado Federal¹, a proposição teria apoio de 30 Senadores, além do autor, totalizando menos de 41, número que caracterizaria a maioria absoluta.

Os dois aspectos mencionados, portanto, eivam a proposição de inconstitucionalidade formal.

Quanto ao mérito da matéria tratada no PRS nº 13, de 2022, opinamos pela sua prejudicialidade, nos termos do art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação. Vejamos.

A Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, posterior à apresentação do PRS nº 13, de 2022, alterou a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais

¹ Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152795>. Pesquisa em 28 de fevereiro de 2024, às 11:30.

os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Ao CTN foi acrescentado o art. 18-A dispondo que “é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações” relativas a combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo “em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços”. E à Lei Kandir foi acrescentado o art. 32-A com teor análogo ao do art. 18-A do CTN.

Cumpre registrar, por fim, que a Reforma Tributária recentemente aprovada, objeto da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, estabeleceu a extinção do ICMS a partir de 2033, o qual será substituído, gradualmente, pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. O IBS, a exemplo da pretensão do autor do PRS nº 13, de 2022, em relação ao ICMS, deverá ter a mesma alíquota fixada para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição.

Em conclusão, entendemos que o PRS nº 13, de 2022, apresenta inconstitucionalidades formais e restou prejudicado, nos termos do art. 334, inciso II, do RISF, uma vez que as preocupações nas quais está fundamentado foram enfrentadas pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **declaração de prejudicialidade** do PRS nº 13, de 2022, nos termos do art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 13, DE 2022

Estabelece a alíquota máxima para cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com energia elétrica ou prestação de serviços de comunicação.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2022

SF/22972.83010-86

Estabelece a alíquota máxima para cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com energia elétrica ou prestação de serviços de comunicação.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Para a unidade federada que adotar a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a alíquota máxima incidente sobre as operações internas com energia elétrica ou prestação de serviços de comunicação será igual à aplicável às operações em geral.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no inciso III do § 2º do art. 155, estabelece que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) *poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços*. Essa sinalização dada pela Lei Maior vinha sendo ignorada em relação aos produtos e serviços mais facilmente fiscalizáveis, sobretudo em relação aos serviços de telecomunicações e energia elétrica, indiscutivelmente essenciais para a população.

Esse quadro começou a mudar a partir do julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 714.139/SC, com repercussão geral (Tema nº 745), em que se fixou a seguinte tese: “*Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de*

telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.”

Entretanto, mediante a modulação dos seus efeitos, a Suprema Corte estipulou que a decisão deve produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (05/02/2021), nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão.

A interpretação do Supremo é digna de aplauso. É importante avançar apenas quanto à sua abrangência e eficácia, com vistas a que produza efeitos em relação a todos os Estados e ao Distrito Federal e possa repercutir já a partir de 2023. É mais do que suficiente o transcurso do corrente ano para que as unidades da federação se ajustem à nova realidade.

Em razão disso, apresentamos o presente Projeto de Resolução do Senado, com fulcro na competência atribuída pela alínea “b” do inciso V do § 2º do art. 155 do Texto Constitucional, pela qual é facultada a esta Casa Legislativa fixar alíquota máxima de ICMS mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta de seus membros.

É de se reiterar que, com a aprovação deste projeto, todos os entes competentes para a cobrança de ICMS que adotarem a seletividade quanto ao imposto estarão adstritos à alíquota máxima idêntica à incidente sobre as operações em geral nas operações internas com energia elétrica ou prestação de serviços de comunicação. O que se objetiva é conferir mais racionalidade na imposição tributária pelos entes federados, em linha com a decisão proferida pelo Supremo. A proposição prescinde da observância de regras relativas à renúncia de receitas, visto que não se criará com este projeto benefício fiscal. A apresentação deste PRS é apenas derivada da autorização constitucional atribuída a esta Casa Legislativa para impor teto máximo de incidência do ICMS em operações internas.

Diante da relevância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho

SF/22972.83010-86

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PL 355, de 2020, que "altera os artigos 70 e 72 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu o Código de Minas; o parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências; e o art. 2º da Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008, que institui o Estatuto do Garimpeiro", além de avaliação acerca de sua pertinência e impacto.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PL) nº 355, de 2020, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que *altera os artigos 70 e 72 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu o Código de Minas; o parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências; e o art. 2º da Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008, que institui o Estatuto do Garimpeiro.*

A matéria busca uniformizar o conceito aplicável a minerais garimpáveis, afastando o critério da natureza do depósito mineral como principal parâmetro para definição do mineral garimpável. Como resultado, tornam-se desnecessários os trabalhos prévios de pesquisa para se realizar a lavra.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O PL é constituído de quatro artigos. O art. 1º altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), em seus arts. 70, I, e 72, III. No primeiro, flexibiliza o entendimento legal sobre a atividade de garimpagem, atualizando o conceito de instrumentos e de organização do trabalho, para abarcar não só o trabalho individual mas também a atividade sob a forma cooperativa, desde que de pequena e média escala. No segundo, que trata da caracterização da garimpagem, elastece também a disposição, antes aplicada somente ao trabalhador individual, para incluir também a atividade sob a forma cooperativa, desde que de pequena e média escala.

O art. 2º altera o art. 10, §1º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, para também alargar o entendimento de garimpagem, excluindo da lei a disposição que prevê a exploração, como garimpagem, apenas das camadas mais superficiais do solo – a exploração que decorre de tipos de solo sob as formas “aluvionar, eluvionar e coluvial”. Com o PL, a atividade de garimpagem não fica restrita, pois, a essas camadas superficiais do solo.

O art. 3º altera a Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008, conhecida como Estatuto do Garimpeiro, em seu art. 2º, III, que dispõe sobre o termo garimpagem, excluindo, tal como no dispositivo anterior, limites quanto às formas “aluvionar, eluvionar e coluvial” de garimpagem.

O art. 4º trata do início do prazo de vigência da lei.

No Senado Federal, a matéria foi despachada para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) em 18 de fevereiro de 2020, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal (CF) prevê, em seu art. 21, inciso XXV, que compete à União estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Adicionalmente, em seu art. 48, a CF prevê que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Também, compete a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise de matérias atinentes às suas atribuições, em especial a assuntos correlatos a minas e recursos geológicos.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, pois, não há o que se opor ao PL nº 355, de 2020, considerando o que foi acima exposto e ainda que os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei conta com o atributo da generalidade, consente com os princípios gerais do Direito, comprehende potencial de coercitividade, inova o ordenamento jurídico, e a forma eleita para o alcance dos respectivos objetivos é a adequada.

Quanto ao mérito, o PL em tela visa à uniformização do conceito aplicável a minerais garimpáveis, alterando o critério da natureza do depósito como principal parâmetro para definição do mineral garimpável. O objetivo do ajuste legal é o de dispensar os trabalhos prévios de pesquisa com a intenção de se explorar uma lavra. Nesse contexto, importa definir parâmetros balizadores para o estabelecimento de critérios técnicos a serem utilizados pela Agência Nacional de Mineração – ANM para regular a exploração mineral. Ademais, o PL visa à inserção da modalidade associativa na garimpagem, a fim de fortalecer a atividade por intermédio da organização da atividade, motivo perseguido por agentes econômicos integrantes de diferentes segmentos da atividade mineral. Portanto, pode-se dizer que há méritos na proposta ora analisada.

Finalmente, cabe salientar que não há impactos fiscais inerentes à disciplina trazida pelo PL em questão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei (PL) nº 355, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera os artigos 70 e 72 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu o Código de Minas; o parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências; e o art. 2º da Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008, que institui o Estatuto do Garimpeiro.



SF/20133.86919-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 70 e o inciso III do art. 72 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.

I – garimpagem, o trabalho individual ou em forma associativa, de pequena e média escala, com emprego de equipamentos destinados à extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em todos os tipos de ocorrência que vierem a ser encontrados, ocorrências essas genericamente denominadas garimpos. (NR) ”

.....

“Art. 72.

I –;

II –; e

III – pelo caráter individual ou associativo do trabalho, sempre por conta própria, em pequena e média escala, conforme regulamentação. (NR)”

Art. 2º O § 1º do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita, a wolframita, demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica, e outros a critério da Agência Nacional de Mineração – ANM, em todos os tipos de ocorrência que vierem a ser encontrados. (NR)”

.....

SF/20133.86919-67

Art. 3º O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – ;
II – ; e

III – minerais garimpáveis: ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica e outros, a critério da Agência Nacional de Mineração – ANM, em todos os tipos de ocorrência que vierem a ser encontrados. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa à uniformização do conceito aplicável a minerais garimpáveis por meio da alteração da redação do § 1º do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e do inciso III do art. 2º da Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008. Desta forma, afasta-se o critério da natureza primária ou secundária do depósito como principal parâmetro para definição do mineral garimpável. Assim, busca-se o ajuste legal para atingir o real escopo da lei: a não necessidade de trabalhos prévios de pesquisa para se fazer a lavra.

É importante a definição de parâmetros balizadores do ponto de vista legal, técnico, econômico e ambiental, tendo como fundamento o estabelecimento de critérios técnicos a serem seguidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM, através de uma nova redação para o art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e para o inciso II, do art. 2º, da Lei nº 11.685, de 02 de Junho de 2008.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

SF/20133.86919-67

Já a alteração proposta para o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu o Código de Minas, em seus arts. 70 e 72, visa a inserção da modalidade associativa na garimpagem, a fim de fortalecer a atividade por intermédio da organização da atividade e a consolidação do direito à dignidade da pessoa humana através do trabalho organizado e reconhecido pela Sociedade.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 355, DE 2020

Altera os artigos 70 e 72 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu o Código de Minas; o parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extinguindo o regime de matrícula, e dá outras providências; e o art. 2º da Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008, que institui o Estatuto do Garimpeiro.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967 - Código de Mineração (1967) - 227/67

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;227>

- artigo 70
- inciso I do artigo 70
- artigo 72
- inciso III do artigo 72

- Lei nº 7.805, de 18 de Julho de 1989 - Lei da Exploração Mineral - 7805/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7805>

- artigo 10
- parágrafo 1º do artigo 10

- Lei nº 11.685, de 2 de Junho de 2008 - Estatuto do Garimpeiro - 11685/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11685>

- artigo 2º
- inciso II do artigo 2º
- inciso III do artigo 2º

4

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.222, de 2020, do Deputado Eduardo Bismarck, que *denomina Ponte Deputado Ernesto Gurgel Valente a ponte sobre o Rio Jaguaribe na rodovia BR-304, ao lado da Ponte Juscelino Kubitschek, no Município de Aracati, Estado do Ceará.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.222, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, que *denomina Ponte Deputado Ernesto Gurgel Valente a ponte sobre o Rio Jaguaribe na rodovia BR-304, ao lado da Ponte Juscelino Kubitschek, no Município de Aracati, Estado do Ceará.*

Para tanto, o art. 1º institui a mencionada homenagem, ao passo que o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor expõe diversos fatos sobre a vida do homenageado que justificam, em seu entender, a atribuição do nome do Deputado Ernesto Gurgel Valente à nova ponte construída sobre o rio Jaguaribe, no Município de Aracati, no Estado do Ceará.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes; Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto foi distribuído para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Ernesto Gurgel Valente faleceu no dia 20 de janeiro de 2002, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Ernesto Gurgel Valente é natural do município de Aracati. Filho de Júlia e Argemiro Gurgel de Lima Valente, ainda em seus primeiros anos de carreira atuou como juiz de direito, escrivário, merceologista e oficial-de-gabinete do ministro da Justiça Adroaldo Mesquita da Costa.

Como parlamentar, exerceu mandatos como deputado estadual e, por duas vezes, federal. No executivo, foi secretário do ministro da Viação e Obras Públicas no decorrer do governo do presidente João Goulart, Secretário da Indústria e Comércio do Ceará durante o governo César Cals e diretor comercial da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas do Brasil (CAEEB) durante o governo do General João Batista Figueiredo.

Ademais, cabe destacar que a Câmara Municipal de Aracati aprovou, por unanimidade, moção de apoio à presente proposição, demonstrando que o homenageado detém grande reconhecimento histórico-social na região onde a referida ponte se localiza e possui grande amplitude política, tendo inclusive servido a governos de matrizes ideológicas distintas e em funções variadas.

Por todas essas razões, consideramos, sem dúvida, justa e merecida a homenagem proposta a esse grande homem público por sua contribuição ao estado do Ceará e ao Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.222, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 42/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 10/08/2023 15:59:25,903 - MESA

DOC n.646/2023

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.222, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Ponte Deputado Ernesto Gurgel Valente a ponte sobre o Rio Jaguaripe na rodovia BR-304, ao lado da Ponte Juscelino Kubitschek, no Município de Aracati, Estado do Ceará”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

ExEdit

 * C D 2 3 6 6 3 3 6 1 5 1 0 0 *



As assinaturas contidas neste documento foram autenticadas digitalmente.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236633615100>

Avulso do PL 4222/2020 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4222, DE 2020

Denomina Ponte Deputado Ernesto Gurgel Valente a ponte sobre o Rio Jaguaribe na rodovia BR-304, ao lado da Ponte Juscelino Kubitschek, no Município de Aracati, Estado do Ceará.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1923060&filename=PL-4222-2020



[Página da matéria](#)

Denomina Ponte Deputado Ernesto Gurgel Valente a ponte sobre o Rio Jaguaribe na rodovia BR-304, ao lado da Ponte Juscelino Kubitschek, no Município de Aracati, Estado do Ceará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada Ponte Deputado Ernesto Gurgel Valente a ponte sobre o Rio Jaguaribe na rodovia BR-304, ao lado da Ponte Juscelino Kubitschek, no Município de Aracati, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

5

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5066, de 2020, do Senador Plínio Valério, que *modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 5066, de 2020, de autoria do Senador Plínio Valério, que *modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*

O PL nº 5066, de 2020, é composto por cinco artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, conhecida como Lei do Petróleo, por meio da inclusão do art. 8º-B e do inciso XIII ao art. 43. O art. 8º-B proposto determina que o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias, competência atribuída à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) pelo art. 8º, X, da Lei nº 9.478, de 1997, deverá: i) contemplar cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação, a Cláusula de P,D&I, constante dos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; ii) fomentar a aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em todas as bacias sedimentares no território nacional; e iii) promover a alocação de recursos entre

instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras.

O art. 1º da proposição também inclui o inciso XIII ao *caput* do art. 43 da Lei nº 9.478, de 1997, para que os contratos de concessão passem a prever a obrigatoriedade de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I).

O art. 2º do PL nº 5.066, de 2020, acrescenta o inciso XXIV ao *caput* do art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para que os contratos de partilha de produção também passem a prever a obrigatoriedade de investimento mínimo em PD&I.

O *caput* do art. 3º dispõe que pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares terrestres deverão receber pelo menos 5% (cinco por cento) do total de recursos de PD&I. O parágrafo único deste artigo determina que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) definirá os percentuais de recursos a que se refere o *caput* e poderá fazer ajustes periódicos.

O art. 4º estabelece que o CNPE definirá os parâmetros para que as universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP e sediados em cada região geográfica do Brasil recebam percentual mínimo de 10% dos recursos provenientes da cláusula de PD&I prevista no art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 1997, acrescentado pelo art. 1º do PL nº 5.066, de 2020.

Por fim, o art. 5º fixa o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para entrada em vigor da Lei a contar da data de sua publicação e estabelece prazo de vigência para os arts. 3º e 4º de cinco (5) anos a contar da data de entrada em vigor.

Na Justificação, o autor do PL nº 5066, de 2020, argumenta que, embora a Lei nº 9.478, de 1997, chamada de Lei do Petróleo, estabeleça competência para a ANP estimular a pesquisa e inovação na área de petróleo e gás, ela é silente quanto às diretrizes para tanto. Logo, o objetivo do PL seria reorientar a distribuição dos recursos provenientes das cláusulas de PD&I, haja vista que as bacias sedimentares terrestres e as universidades e centros de pesquisa das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste são preteridos frente, respectivamente, às pesquisas sobre as bacias sedimentares marítimas e às universidades e centros de pesquisa das Regiões Sudeste e Sul do Brasil.

Em maio de 2021, foi recebida no Senado Federal carta subscrita por reitores de universidades federais da Região Norte do Brasil demonstrando apoio ao PL nº 5.066, de 2020. A carta lembra que, no texto original do art. 49 da Lei do Petróleo, havia a previsão de destinação de percentual mínimo de 40% dos royalties atribuídos ao Ministério de Ciência e Tecnologia aos centros de pesquisa das Regiões Norte e Nordeste do Brasil. Essa determinação foi revogada pela Lei nº 12.734, de 2012. Desde essa revogação, os recursos para pesquisa científica na área de hidrocarbonetos passaram a ser provenientes apenas da chamada cláusula de PD&I. Porém, esse montante não teria uma distribuição igualitária, pois estaria concentrado em alguns poucos estados. A carta também menciona a importância estratégica e científica do mapeamento de dados geofísicos, geológicos e geoquímicos das bacias sedimentares terrestres, que carecem de informações básicas, o que inviabiliza investimentos privados.

Inicialmente, havia previsão de apreciação do PL nº 5066, de 2020, diretamente pelo Plenário, pois vigorava o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal (SDR). Como ainda não havia sido deliberada, a proposição, em 2023, foi redistribuída pela Mesa, encaminhando-a à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e à CI, que decidirá em caráter terminativo.

Enquanto estava em Plenário, o PL nº 5066, de 2020, recebeu duas emendas. A primeira emenda (Emenda nº 1-PLEN) propõe alterar o art. 3º de modo a aumentar o percentual mínimo de 5% para 7,5% dos recursos provenientes da Cláusula de PD&I a ser destinado à coleta de dados sobre bacias sedimentares terrestres. Além disso, ela propõe reduzir o *vacatio legis* de 180 para 120 dias e aumentar a vigência dos arts. 3º e 4º para dez anos. A segunda emenda apresentada (Emenda nº 2-PLEN) sugere aumentar o percentual mínimo do art. 3º de 5% para 10% e alterar o art. 5º para prever vigência de dez anos para os arts. 3º e 4º.

Não foram oferecidas emendas perante a CCT, a qual, em 8 de novembro de 2023, aprovou o Parecer (SF) nº 67, de 2023, em que opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, votou pela aprovação do PL nº 5.066, de 2023, com a Emenda nº 3-CCT (de redação) e pela rejeição das Emendas nº 1-PLEN e nº 2-PLEN. A Emenda nº 3-CCT tratou de ajustar equívoco de redação do parágrafo único do art. 3º do PL nº 5.066, de 2023.

Até o momento não foram apresentadas emendas perante a CI.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CI opinar sobre questões relacionadas *a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos*. Portanto, há pertinência do objeto da proposição aos temas de competência desta Comissão. Isso posto, passamos à análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do PL.

Quanto à constitucionalidade do PL nº 5.066, de 2023, não se verificam óbices do ponto de vista material ou formal, pois a União tem competência privativa para legislar sobre energia, conforme determina o art. 22, inciso IV da Constituição Federal (CF) e cabe, segundo o *caput* do art. 48 da CF, ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias que são de competência da União. Ademais, com os ajustes propostos a seguir, não se trata de matéria de competência privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo, conforme define o art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da CF.

Quanto à juridicidade da proposição, existe inovação do ordenamento jurídico vigente, compatibilidade e alinhamento da norma com o ordenamento legal, bem como observação do atributo de generalidade. Além disso, a espécie normativa utilizada é adequada, pois a matéria não é reservada à lei complementar.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, a proposição não cria despesa pública, nem gera renúncia ou perda de receitas para o setor público. Em termos de regimentalidade e técnica legislativa, avalia-se que, feitos os ajustes propostos a seguir, o PL está adequado, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o PL nº 5066, de 2023, tem o louvável intuito de explicitar na legislação do setor petrolífero a obrigação de investimento em PD&I, interiorizar a aplicação desses investimentos em universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP em todas as Regiões do Brasil, além de direcionar volume mínimo de recursos à exploração de bacias sedimentares terrestres. Em vista dos possíveis benefícios proporcionados por esses investimentos, mas ciente de que direcionamentos econômicos podem tornar a

alocação de recursos ineficiente, o autor da estabelece um período de vigência de cinco anos aos artigos 3º e 4º da proposição.

Quanto à exploração de bacias sedimentares terrestres, pela clareza apresentada, adoto as seguintes palavras do nobre Senador Astronauta Marcos Pontes, relator dessa matéria na CCT:

Segundo dados da ANP, em agosto de 2023, 97,7% do petróleo produzido no Brasil foi proveniente de campos marítimos, assim como mais de 86% do gás natural, embora a extração desse último hidrocarboneto esteja bastante aquém do volume produzido de petróleo¹. Mesmo que, por fatores naturais e econômicos, as bacias marítimas sejam predominantes no mercado, à medida que as pesquisas sobre as bacias sedimentares terrestres avançar, poderemos ter uma maior participação da extração em solo firme, o que é especialmente relevante para o caso do gás natural. Inclusive, o Brasil ainda possui uma produção de gás natural aquém de seu potencial. Essa realidade precisa ser alterada caso o país queira aproveitar o contexto internacional de reorganização das cadeias de comércio internacional de gás natural liquefeito (GNL) propiciada pela guerra entre Rússia e Ucrânia. Para o gás natural, destacam-se as reservas presentes nas bacias terrestres de novas fronteiras Parnaíba e Solimões.

Conforme o estudo *Produção de Petróleo Terrestre no Brasil*, publicado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em 2019, não há dados individualizados sobre quinze bacias terrestres. Os autores do estudo argumentam que é provável que haja reservas de hidrocarbonetos nas bacias: Alagoas, Amazonas, Campos, Ceará (mar), Espírito Santo-Mucuri, Parnaíba, Potiguar, Recôncavo, Santos, Sergipe-Alagoas, Sergipe, Solimões e Tucano Sul, ainda não mapeadas².

As bacias terrestres já em exploração enfrentam processo de esgotamento de recursos³. Mesmo assim, a exploração econômica desses campos maduros é rentável para operadoras de pequeno e médio porte, o que é benéfico ao mercado, uma vez que possibilita uma menor concentração.

Às palavras no nobre Senador, acrescento que a promissora produção de gás natural em bacias sedimentares terrestres é especialmente

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/producao-de-petroleo-e-gas-no-pre-sal-cresce-59-de-abril-para-maio>

² MENDES, A. P. A.; TEIXEIRA, C. A. N.; ROCIO, M. A. R.; PRATES, H. F. Produção de petróleo terrestre no Brasil. Rio de Janeiro: BNDES, v. 25, n. 49, pp. 215-264, mar. 2019. Disponível em: https://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16962/3/PRArt214594_Producao%20de%20petroleo%20terrestre%20no%20Brasil_P_BD.pdf (acesso: 23 out. 2023)

³ Ver gráfico 4 em Mendes et al. (2019, op. cit., p. 234)

importante para o desenvolvimento nacional, tendo em vista a redução do custo de escoamento desse combustível.

Para evitar possível arguição de inconstitucionalidade do PL nº 5066, de 2020, entendemos adequado retirar dos arts. 3º e 4º a atribuição de competências ao CNPE, órgão do Poder Executivo, e deixar tal definição para futura regulamentação. Assim, ficará prejudicada a Emenda nº 3-CCT.

Outro aspecto do PL nº 5066, de 2020, que merece aprimoramento é o início de sua aplicação. O autor propõe uma *vacatio legis* de 180 dias, mas é importante ressalvar que devem ser preservados os projetos de PD&I já contratados ou iniciados, em homenagem à segurança jurídica das relações já estabelecidas.

Quanto às emendas propostas em Plenário, elas modificam o percentual previsto no art. 3º, o tempo de vigência dos arts. 3º e 4º e a *vacatio legis*. No entanto, em apreço às motivações do autor, entendemos adequado manter os percentuais e prazos originais do projeto.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, votamos pela **aprovação** do PL nº 5066, de 2020, com as emendas a seguir, pela **rejeição** das Emendas nº 1-PLEN, nº 2-PLEN e nº 3-CCT.

EMENDA Nº - CI (ao PL nº 5066, de 2020)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 5.066, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º As pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres receberão, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos da Cláusula de P,D&I de que trata o inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§1º O percentual de que trata o **caput** será reduzido caso a sua aplicação comprometa recursos alocados a projetos de pesquisa,

desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei

§2º A redução prevista no §1º será aquela estritamente necessária para garantir os recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei.”

EMENDA Nº - CI

(ao PL nº 5066, de 2020)

Dê-se ao art. 4º do PL nº 5.066, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Os recursos da Cláusula P,D&I de que trata o inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, deverão ser aplicados às universidades e aos centros de pesquisa credenciados pela ANP, nos termos previstos em regulamentação, de forma que cada uma das regiões geográficas, Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul receba, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos.

§1º O percentual de que trata o **caput** será reduzido caso a sua aplicação comprometa recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei.

§2º A redução prevista no §1º será aquela estritamente necessária para garantir os recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20631.64722-98

Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes adições:

“**Art. 8º-B.** O estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias de que trata o inciso X do art. 8º deverá:

I – contemplar cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação, a Cláusula de P,D&I, constante dos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – fomentar a aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em todas as bacias sedimentares no território nacional; e

III – promover a alocação de recursos entre instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras.”

“**Art. 43.**

.....

XII –

XIII – o investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XXIV no art. 29:

“Art. 29.

 XXIII –;
 XXIV – o investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)

SF/20631.64722-98

Art. 3º As pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres deverão receber proporção não inferior a 5% (cinco por cento) do total dos recursos da Cláusula de Investimentos de P,D&I previstas nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso.

§ único – Os percentuais de recursos a que se refere o caput deste artigo, bem como os ajustes periódicos necessários, serão determinados pelo Conselho Nacional de Política Energética.

Art. 4º Ao definir critérios para aplicação dos recursos financeiros de que trata o inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, independente da fonte geradora do recurso, o Conselho Nacional de Política Energética estabelecerá parâmetros de forma a que universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP e sediadas em cada região geográfica – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul – venham a receber um percentual mínimo de 10% do valor total desses recursos.

Art. 5º Esta Lei:

I - entrará em vigor em 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação; e

II - vigorará por cinco anos, contados a partir da data de sua entrada em vigor, exclusivamente no que se refere aos arts. 3º e 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, prevê que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) deve “estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento”.

Em obediência ao dispositivo acima, os contratos de concessão e de partilha de produção, assim como o contrato da cessão onerosa, determinam um percentual mínimo que as empresas petrolíferas devem aplicar em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P, D & I). Entretanto, é necessário promover aperfeiçoamentos nesse arranjo legal para que seus propósitos sejam alcançados na sua plenitude.

Primeiramente, é preciso que o Poder Legislativo estabeleça diretrizes mínimas que o Poder Executivo, por meio da ANP, observe na aplicação dos recursos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Nesse contexto, propomos uma distribuição mais equânime dos recursos por todas as regiões geográficas brasileiras e de forma a contemplar todas as bacias sedimentares do território nacional, sejam marítimas, sejam terrestres.

Atualmente, a ausência dessas diretrizes faz com que as empresas aloquem os recursos prioritariamente em bacias sedimentares localizadas no mar territorial. Ao procederem dessa forma, não se obtém o conhecimento geológico sobre as bacias sedimentares terrestres, o que impede o seu aproveitamento. É importante ressaltar que a exploração de petróleo e gás natural em áreas terrestres é um estímulo importante para o desenvolvimento regional e a geração de emprego. Nesse cenário, a pesquisa, em especial a aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, é um elemento importante não só para realizar novas descobertas de campos de petróleo e de gás natural, mas, principalmente, para aumentar a vida útil dos campos terrestres maduros.

A alocação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica em bacias sedimentares terrestres se mostra relevante também para, ao alcançar novas fronteiras exploratórias, diminuir a

SF/20631.64722-98
|||||

dependência futura da produção de petróleo e gás natural em relação aos reservatórios das camadas geológicas do Pré-Sal, nos ambientes marinhos.

No contexto ora apresentado, além da diretriz para que todas as bacias sedimentares do território nacional sejam contempladas com os recursos para pesquisa, desenvolvimento e inovação, propomos que, por cinco anos, 5%, no mínimo, dos recursos associados à Cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, presente nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, sejam destinados a projetos envolvendo bacias sedimentares terrestres.

Outra consequência indesejável da ausência de diretrizes para aplicação dos recursos destinados à pesquisa, desenvolvimento e inovação é a falta de protagonismo das instituições de ciência e tecnologia localizadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Trata-se de uma situação contrária ao mandamento constitucional de redução das desigualdades regionais.

Como é de amplo conhecimento, a inovação tecnológica é um vetor do crescimento econômico sustentável. A criação de uma rede de pesquisas gera externalidades positivas onde elas são realizadas, inclusive para outros setores. O transbordamento proporcionado pelo investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação permite, por exemplo, a atração de novos arranjos produtivos e a qualificação da mão-de-obra local. Novas oportunidades, portanto, são abertas para as comunidades próximas às instituições de ciência e tecnologia.

Assim, diante desigualdades regionais que assolam o Brasil, podemos diminuir a concentração de recursos de P, D & I em regiões mais ricas, democratizando a geração de externalidades positivas associadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de petróleo. Para tanto, propomos que, no mínimo, 10% dos recursos associados à Cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação sejam garantidos a instituições e centros de pesquisas localizados em cada uma das Regiões Geográficas Brasileiras, Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste.



Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovarmos este importante aperfeiçoamento da legislação do petróleo e do gás natural.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5066, DE 2020

Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>

- inciso X do artigo 8º

- inciso I do artigo 8º-A

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Prêmio-Sal - 12351/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

PL 5066/2020
00001

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5066, de 2020)

Altere-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 5066, de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 3º As pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres deverão receber proporção não inferior a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos, por cento) do total dos recursos da Cláusula de Investimentos de P,D&I previstas nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso.

..... (NR)”

Altere-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 5066, de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 5º

I - entrará em vigor em 120 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação; e

II - vigorará por dez anos, contados a partir da data de sua entrada em vigor, exclusivamente no que se refere aos arts. 3º e 4º.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 5066, de 2020, é de forma geral positivo, é atua com vistas a promover avanços no dispositivo do PD&I. Contudo, carece de pequenos ajustes.

No entendimento de que as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) são de vital importância para se maximizar o aproveitamento econômico das bacias sedimentares do território nacional, defendemos o aumento do percentual de recursos associados à Cláusula de PD&I, presentes nos contratos de exploração e

produção de petróleo e gás natural, a serem destinados a projetos envolvendo bacias sedimentares terrestres. Propõe-se, assim, emenda ao dispositivo do art. 3º do PL nº 5066, de 2020, no sentido de aumentar tal percentual para 7,5% (em vez de 5%) do total dos recursos da Cláusula de Investimentos de P,D&I previstas nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso.

Outrossim, visando conferir melhor adequação aos prazos para os quais são esperados ocorrerem os efeitos decorrentes do PL nº 5066, de 2020, propõe-se um menor prazo de *vacatio legis* (no caso, reduzindo de 180 para 120 dias) e maior prazo de vigência dos efeitos do PL em tela (passando de 5 para 10 anos), mediante apresentação desta emenda, com alteração dos incisos I e II do seu art. 5º.

Nesse contexto, pede-se o apoio dos parlamentares para a aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei (PL) nº 5066, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ROSE DE FREITAS

PL 5066/2020
00002



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA N°
(ao PL 5.066/2020)

Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Altere-se o Art. 3º do Projeto de Lei nº 5.066, de 2020, nos seguintes termos:

“Art.3º. As pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres deverão receber proporção não inferior a 10% (dez por cento) do total dos recursos da Cláusula de Investimento de P, D & I previstas nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso”.

Altere-se a Art. 5º do Projeto de Lei nº 5.066, de 2020, nos seguintes termos:

*“Art. 5º. ...
II. Vigorará por, no mínimo, 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua entrada em vigor, exclusivamente no que se refere aos Arts. 3º e 4º”.*

JUSTIFICATIVA

A produção de pesquisas, em especial a aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, é de extrema importância para obtenção de novas descobertas de campos de petróleo e gás natural no país.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

A destinação de recursos para pesquisa, desenvolvimento e inovação – P, D & I, mostra-se relevante para alcançar novas fronteiras exploratórias.

Assim, a emenda aqui proposta tem como objetivo aumentar o percentual dos recursos da Cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – P, D & I previstas nos contratos de produção para o percentual de 10% (dez por cento).

Para vigência dos efeitos desse Projeto de Lei sugerimos, no mínimo, 10 (dez) anos.

Pede-se apoio aos pares para que seja acatada a presente emenda.

Senadora **ZENAIDE MAIA**
(PROS -RN)



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5066, de 2020**, que *"Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 67, DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5066, de 2020, do Senador Plínio Valério, que Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

RELATOR: Senador Astronauta Marcos Pontes

08 de novembro de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5066, de 2020, do Senador Plínio Valério, que *modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 5.066, de 2020, de autoria do Senador Plínio Valério, que *modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*

A Proposição é composta por cinco artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 – a Lei do Petróleo, por meio da inclusão de novo artigo (o art. 8º-B) e do inciso XIII ao art. 43.

O art. 8º-B proposto pelo PL nº 5.066, de 2020, especifica que, no exercício da competência atribuída pelo art. 8º, X, da Lei nº 9.478, de 1997, a Agência Nacional do Petróleo deverá observar três diretrizes definidas nos incisos do *caput* do art. 8º-B, quais sejam: i) definir, nos contratos, uma cláusula de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação (P, D & I); ii) fomentar a coleta de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos de todas as

bacias sedimentares brasileiras; e iii) distribuir os recursos de P,D&I entre as instituições de pesquisa de todas as regiões do país.

A Proposição inclui o inciso XIII ao caput do art. 43, de modo que os contratos de concessão passem a prever a obrigatoriedade de investimento mínimo em P, D & I.

O art. 2º do PL nº 5.066, de 2020, acrescenta o inciso XXIV ao caput do art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que versa sobre o regime de partilha de produção de hidrocarbonetos. Por esse novo inciso, passará a ser obrigatório que contratos de partilha de produção prevejam investimento mínimo obrigatório em P, D & I.

O art. 3º dispõe que a coleta de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares terrestres deverão receber pelo menos 5% (cinco por cento) do total de recursos de P, D & I previstos nos contratos de produção. O parágrafo único deste artigo determina que o Conselho Nacional de Política Energética definirá os percentuais de recursos do *caput* e fará ajustes periodicamente.

O art. 4º estabelece que o Conselho Nacional de Pesquisa Energética definirá os parâmetros para que as universidades e centros de pesquisa credenciados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e sediados em todas as regiões do Brasil venham a receber pelo menos 10% dos recursos provenientes da cláusula de investimento mínimo em P, D & I prevista no art. 8º-B, acrescentado na Lei do Petróleo pelo art. 1º desta Proposição.

Por fim, o art. 5º fixa *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta dias) e estabelece prazo de vigência para os arts. 3º e 4º de cinco (5) anos a contar da data da publicação.

Na Justificação, o autor do PL nº 5.066, de 2020, argumenta que, embora a Lei do Petróleo estabeleça a competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) de estimular a pesquisa e inovação na área de petróleo e gás, ela é silente quanto às diretrizes de aplicação dos recursos. Logo, o objetivo do PL seria tornar a distribuição mais isonômica, haja vista que as bacias sedimentares terrestres e as universidades e centros de pesquisa do Norte, Nordeste e Centro-Oeste são preteridos frente, respectivamente, às pesquisas sobre as bacias oceânicas e os centros de pesquisa do Sudeste e Sul do Brasil.

Inicialmente, o PL nº 5.066, de 2020, foi distribuído ao Plenário, pois vigorava então o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal (SDR). Antes de ser apreciado, o Projeto foi retirado da pauta. Já em 2023, a Mesa redistribuiu a proposição, encaminhando-a à CCT e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que decidirá em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas perante a CCT no prazo regimental. Contudo, enquanto estava em Plenário, o PL nº 5.066, de 2020, recebeu duas emendas. A primeira emenda propõe alterar o art. 3º de modo a aumentar o percentual mínimo de 5% para 7,5% dos recursos provenientes da Cláusula de P, D & I, a ser destinado à coleta de dados sobre bacias sedimentares terrestres. Além disso, ela propõe reduzir o *vacatio legis* de 180 para 120 dias e aumentar a vigência dos arts. 3º e 4º para dez anos. A segunda emenda sugere aumentar o percentual mínimo do art. 3º de 5% para 10% e alterar o art. 5º prevendo vigência de dez anos para os arts. 3º e 4º.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos I e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre matérias que versem sobre inovação tecnológica, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia. Consequentemente, a apreciação desta Proposição atende às competências regimentais da CCT.

A Proposição é formal e materialmente constitucional, pois conforme o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre energia, e, conforme o *caput* do art. 48, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre matérias de competência da União. Ademais, não há vício de iniciativa, pois o projeto não se refere às matérias de competência privativa. A Proposição não afronta cláusula pétrea nem direito fundamental.

O PL nº 5.066, de 2020, atende ao pré-requisito da juridicidade e da regimentalidade, pois tem o potencial de inovar o ordenamento jurídico pátrio ao criar obrigações e se atém aos ditames do RISF. Contudo, apresenta falha de técnica legislativa no art. 3º carecendo da emenda de redação que ora propomos.

O PL nº 5.066, de 2020, é meritório, pois a obrigação que era prevista em regulamentos (Resoluções ANP nºs 917 e 918, de 2023) se torna explícita na legislação do setor petrolífero. Ou seja, a Proposição dá hierarquia

legal à obrigação de haver investimento mínimo em P, D & I nos contratos de concessão e de partilha de produção. Ademais, amplia a qualidade desses investimentos, haja vista que provê uma distribuição mais igualitária dos recursos, o que é especialmente relevante para as universidades e institutos de pesquisa do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Em carta enviada e subscrita pelos reitores das universidades federais do Norte do Brasil, o Fórum de Reitores das Universidades da Região Norte demonstrou apoio ao PL nº 5.066, de 2020. A carta lembra que, no texto original do art. 49 da Lei do Petróleo, havia a previsão de destinação de percentual mínimo de 40% dos royalties atribuídos ao Ministério de Ciência e Tecnologia aos centros de pesquisa do Norte e Nordeste do Brasil. Essa determinação foi revogada pela Lei nº 12.734, de 2012. Desde essa revogação, os recursos para pesquisa científica na área de hidrocarbonetos passaram a ser provenientes apenas das verbas empresariais regulamentadas pela ANP, a chamada cláusula de P, D & I, conforme a atribuição estabelecida pelo inciso X do art. 8º da Lei do Petróleo. Porém, esse montante não teria uma distribuição igualitária, pois estaria concentrado em alguns poucos estados. A carta também menciona a importância estratégica e científica do mapeamento de dados geofísicos, geológicos e geoquímicos das bacias sedimentares terrestres, que careceriam de informações básicas, o que inviabilizaria investimentos privados.

Segundo dados da ANP, em agosto de 2023, 97,7% do petróleo produzido no Brasil foi proveniente de campos marítimos, assim como mais de 86% do gás natural, embora a extração desse último hidrocarboneto esteja bastante aquém do volume produzido de petróleo¹. Mesmo que, por fatores naturais e econômicos, as bacias marítimas sejam predominantes no mercado, à medida que as pesquisas sobre as bacias sedimentares terrestres avançar, poderemos ter uma maior participação da extração em solo firme, o que é especialmente relevante para o caso do gás natural. Inclusive, o Brasil ainda possui uma produção de gás natural aquém de seu potencial. Essa realidade precisa ser alterada caso o país queira aproveitar o contexto internacional de reorganização das cadeias de comércio internacional de gás natural liquefeito (GNL) propiciada pela guerra entre Rússia e Ucrânia. Para o gás natural, destacam-se as reservas presentes nas bacias terrestres de novas fronteiras Parnaíba e Solimões.

Conforme o estudo *Produção de Petróleo Terrestre no Brasil*, publicado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/producao-de-petroleo-e-gas-no-pesal-cresce-59-de-abril-para-maio>

(BNDES) em 2019, não há dados individualizados sobre quinze bacias terrestres. Os autores do estudo argumentam que é provável que haja reservas de hidrocarbonetos nas bacias: Alagoas, Amazonas, Campos, Ceará (mar), Espírito Santo-Mucuri, Parnaíba, Potiguar, Recôncavo, Santos, Sergipe-Alagoas, Sergipe, Solimões e Tucano Sul, ainda não mapeadas².

As bacias terrestres já em exploração enfrentam processo de esgotamento de recursos³. Mesmo assim, a exploração econômica desses campos maduros é rentável para operadoras de pequeno e médio porte, o que é benéfico ao mercado, uma vez que possibilita uma menor concentração.

Do ponto de vista das universidades e centros de pesquisa, não resta dúvida do mérito da Proposição. A maioria das universidades brasileiras têm cursos de geologia e áreas afeitas à extração de hidrocarbonetos. Mesmo assim, os recursos são concentrados em poucas universidades, principalmente aquelas localizadas no litoral, próximas a campos de exploração de petróleo. O PL n 5.066, de 2020, corrige essa discrepância, contribuindo para a inovação aberta e transversal entre empresa e universidades, em vários pontos do território nacional.

Quanto às emendas propostas em Plenário, elas modificam o percentual previsto no art. 3º, o tempo de vigência e a *vacatio legis*. Consideramos que o ilustre autor, diante das áreas do conhecimento que recebem recursos da cláusula de P, D & I e do tempo necessário para atualização dos regulamentos e adaptação das empresas, fez uma análise criteriosa antes de decidir pela alocação de 5% para mapeamento geológico de bacias terrestres, pela *vacatio legis* de 180 dias e pela vigência de cinco anos dos arts. 3º e 4º. Consequentemente, não consideramos adequado alterar o espírito original do projeto e o intento de seu autor.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, votamos pela **aprovação** do PL nº 5.066, de

² MENDES, A. P. A.; TEIXEIRA, C. A. N.; ROCIO, M. A. R.; PRATES, H. F. Produção de petróleo terrestre no Brasil. Rio de Janeiro: BNDES, v. 25, n. 49, pp. 215-264, mar. 2019. Disponível em: https://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16962/3/PRArt214594_Producao%20de%20petroleo%20terrestre%20no%20Brasil_P_BD.pdf (acesso: 23 out. 2023)

³ Ver gráfico 4 em Mendes et al. (2019, op. cit., p. 234)

2020, com a seguinte emenda de redação, e pela **rejeição** das Emendas de Plenário nºs 1 e 2.

EMENDA N° 3- CCT

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do PL nº 5.066, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º
Parágrafo único.”

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2023.

Senador Carlos Viana, Presidente

Senador Astronauta Marcos Pontes, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CCT, 08/11/2023 às 11h - 28ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA	PRESENTE 1. DAVI ALCOLUMBRE
EFRAIM FILHO	PRESENTE 2. MARCOS DO VAL PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE 3. CID GOMES
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE 4. ALAN RICK PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE 5. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
TERESA LEITÃO	5. ROGÉRIO CARVALHO
CHICO RODRIGUES	6. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE 1. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
CARLOS PORTINHO	2. WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. CIRO NOGUEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM
FLÁVIO ARNS
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5066/2020)

NA 28^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 3-CCT, E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE PLENÁRIO N° 1 E 2.

8 de novembro de 2023

Senador CARLOS VIANA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e
Informática

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 771, de 2022, do Deputado Leônidas Cristino, que *denomina Antônio Carlos Belchior o Terminal Marítimo de Passageiros do Porto de Fortaleza, no Estado do Ceará.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 771, de 2022, de autoria do Deputado Leônidas Cristino, que *denomina Antônio Carlos Belchior o Terminal Marítimo de Passageiros do Porto de Fortaleza, no Estado do Ceará.*

Para tanto, o art. 1º institui a homenagem a que se propõe, tal qual descrita pela ementa, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida do homenageado que justificam, em seu entender, a atribuição do nome do Antônio Carlos Belchior ao Terminal Marítimo de Passageiros do Porto de Fortaleza, no estado do Ceará.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes; Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto foi distribuído para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes marítimos e obras públicas em geral, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

Adicionalmente, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Antônio Carlos Belchior faleceu no dia 30 de abril de 2017, preenchendo o pressuposto da referida lei.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe: em atenção à função metalinguística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome do terminal objeto da modificação alvitrada (“Antônio Carlos Belchior”) a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Nascido Antônio Carlos Gomes Belchior Fontenelle Fernandes, em 26 de outubro de 1946, no município de Sobral, no Ceará, Belchior foi um dos grandes nomes que surgiu na música popular brasileira dos anos 1970.

O cantor emergiu em uma época efervescente, ao lado de outros grandes talentos que moldaram o cenário artístico do País. Vencedor do IV Festival Universitário da MPB, em 1971, com a linda canção “Na hora do Almoço”, sua poesia profunda e suas composições introspectivas como, por exemplo, *Como nosso pais* – consideração uma das 100 maiores músicas brasileiras pela revista Rolling Stone Brasil, *Apenas um rapaz latino americano, Paralelas, A Palo Seco, Velha Roupa Colorida, Mucuripe* e tantas outras, conquistaram corações e mentes de várias gerações, transformando-o em uma voz única e inconfundível. Seu estilo eclético estabelece um diálogo entre a música tradicional nordestina, a MPB, o rock e o *folk*, do qual resulta uma sonoridade que ressoa com a diversidade e riqueza cultural do Brasil.

Além da contribuição artística, Belchior também se destacou pela personalidade marcante e pela postura crítica em relação à indústria musical. Sua decisão surpreendente de desaparecer por longos períodos, somada à recusa em ceder às pressões comerciais, conferiu-lhe uma aura de mistério, que só aumentou o fascínio que exercia sobre o público, que sempre manifestou-se.

Belchior faleceu no dia 30 de abril de 2017, mas, ainda hoje, sua influência é percebida. Por todas essas razões, consideramos, sem dúvida, justa e merecida a homenagem proposta para esse grande compositor e cantor por sua grande contribuição ao Ceará e ao Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 771, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CI

Coloque-se entre aspas a denominação “Antônio Carlos Belchior” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 771, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 771, DE 2022

Denomina Antônio Carlos Belchior o Terminal Marítimo de Passageiros do Porto de Fortaleza, no Estado do Ceará.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2153889&filename=PL-771-2022



Página da matéria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Denomina Antônio Carlos Belchior o Terminal Marítimo de Passageiros do Porto de Fortaleza, no Estado do Ceará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Antônio Carlos Belchior o Terminal Marítimo de Passageiros do Porto de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 745/2023/PS-GSE

Apresentação: 21/12/2023 15:17:48.013 - MESA

DOC n.1617/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 771, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Antônio Carlos Belchior o Terminal Marítimo de Passageiros do Porto de Fortaleza, no Estado do Ceará”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário



* C 0 2 3 3 6 0 0 5 0 4 8 1 0 0 * LexEdit

7

REQ
00002/2024

SF/24667.09975-65



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE – CI

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Requerimento nº 1, de 2024, que requer *a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2966/2021, que inclui o § 6º no art. 40 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, para proibir cobrança de quaisquer serviços portuários já inclusos na Capatazia*, requeiro, nos termos Regimentais, que seja convidado o senhor Claudio Loureiro de Souza, Diretor Executivo do CENTRONAVE.

Sala da Comissão, de .

Senador Weverton (PDT/MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2401793731>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4392/2023, que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea a empresas sul-americanas na Amazônia Legal”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.392, de 2024, objetiva alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea a empresas sul-americanas na Amazônia Legal.

A cabotagem aérea é tema polêmico em vários países do mundo. Ela ocorre quando uma empresa estrangeira, em um voo de origem internacional, ao entrar num determinado país, faz transporte comercial em uma rota nacional. O Código Brasileiro de Aeronáutica permite que apenas empresas brasileiras façam transporte aéreo doméstico, proibindo a cabotagem por empresas estrangeiras.

Já a “política de céus abertos” prevê a liberalização de normas e regulamentos para a aviação internacional, com mercado livre para a indústria aérea, onde diversos países, através de tratados, cooperam entre si.

A implementação da oitava liberdade do ar (cabotagem) não é uma medida relacionada ao barateamento das passagens aéreas (conceito econômico), mas sim um aspecto técnico que impacta na conectividade aérea, segurança, entre outros.

A grande maioria dos países permite, no máximo, a quinta liberdade do ar, e reciprocamente, nunca unilateralmente, mesmo em países que não possuem forte conectividade e mercados. Atualmente, no mundo, apenas 31 nações possuem cabotagem, e a grande maioria, reciprocamente.



Ao contrário do que pode parecer inicialmente, permitir a cabotagem é uma medida extremamente agressiva que fragiliza a indústria local e acaba prejudicando os passageiros, a movimentação de cargas e, consequentemente, o país em termos de arrecadação de impostos, geração de empregos e número de rotas, que seriam diminuídas.

Sala da Comissão, 20 de fevereiro de 2024.

**Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8906063105>

9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a necessidade de melhoria na Prestação de Serviços Portuários prestados pelas Companhias de DOCAS, da Região Amazônica, CDP - PARÁ, AMAPÁ, AMAZONAS e RONDÔNIA.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Representante, Ministério de Portos e Aeroportos;
- o Senhor Jardel Rodrigues da Silva, Presidente da Companhia de DOCAS do Pará;
- o Senhor Edival Cabral Tork, Presidente da Companhia de DOCAS do Amapá;
- o Senhor Jesualdo Silva, Presidente da ABTP- Associação Brasileira de Terminais Portuários;
- o Senhor Leudo Buriti, Presidente da Companhia de DOCAS de Rondônia;
- o Senhor Flávio Acatauassu, Presidente AMPORT - Associação dos Terminais Portuários e Estações de Transbordo de Cargas da Bacia Amazônica.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5608224922>

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 4/2024 - CI seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Sérgio Aquino, Presidente da Federação Nacional de Operações Portuárias - FENOP.

Sala da Comissão, 4 de março de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2804631164>

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2736/2021, que “altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre sua forma de pagamento”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Vander Francisco Costa, Presidente da Confederação Nacional do Transporte - CNT;
- o Senhor José Aires Amaral Filho, Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;
- o Senhor Alan Medeiros, Assessor Institucional da Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos - CNTA;
- o Senhor André Turquentto, Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Pagamento Automático para Mobilidade - ABEPAM;
- o Senhor Marco Aurélio Barcelos, Presidente da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR;



- a Senhora Viviane Esse, Secretária Nacional de Transportes Rodoviário do Ministério dos Transportes.

Sala da Comissão, 1º de março de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 4/2024 - CI, com o objetivo de debater a necessidade de melhoria na Prestação de Serviços Portuários prestados pelas Companhias de DOCAS, da Região Amazônica, CDP - PARÁ, AMAPÁ, AMAZONAS e RONDÔNIA, seja incluído como convidado a Federação Nacional das Operações Portuárias - FENOP

JUSTIFICAÇÃO

A FENOP tem a competência nacional para representar as empresas que investem e realizam as operações portuárias no país, envolvendo cerca de 542 empresas, organizadas por Sindicatos Empresariais locais ou Estaduais, em terminais portuários dentro e fora dos Portos Organizados.

Sala da Comissão, 5 de março de 2024.

**Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)**



13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de instruir o PL 1115/2021, que “revoga a suspensão e os benefícios fiscais previstos na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, estabelecidos em favor das empresas petrolíferas”, o PL 3557/2020, que “altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dar diferente tratamento fiscal às atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural” e o .

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério de Minas e Energia - MME;
- representante Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP;
- representante Associação Brasileira das Empresas de Bens e Serviços de Petróleo - ABESPetro;
- representante Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP;
- representante Organização dos Municípios Produtores de Petróleo - Ompetro.

Sala da Comissão, 1º de março de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 6/2024 - CI, com o objetivo de instruir o PL 2736/2021, que “altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre sua forma de pagamento” seja incluído o seguinte convidado:

- representante da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística - NTC Logística.

Sala da Comissão, 6 de março de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



15

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 6/2024 - CI, com o objetivo de instruir o PL 2736/2021, que “altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre sua forma de pagamento” seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Eduardo Rebuzzi, Presidente da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística.

Sala da Comissão, 6 de março de 2024.

**Senador Irajá
(PSD - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6356611698>

16



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 74/2023 seja incluída a seguinte convidada:

- a Exma. Sra. Simone Tebet, Ministra do Planejamento e Orçamento.

Sala da Comissão, 28 de fevereiro de 2024.

**Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6764667358>